



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10912.000146/2005-49
Recurso nº 137546
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.405
Data 29 de fevereiro de 2008
Recorrente ANALLU LOTERIAS LTDA - ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.405

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Celso Lopes Pereira Neto.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 05/06, cientificados em 28/06/2005 (fls. 16/17), mediante os quais são exigidos da contribuinte qualificada os créditos tributários de: (a) R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º trimestre de 2003 (fl. 05); e (b) R\$ 1.000,00, referente à multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 3º ao 4º trimestre de 2002 (fl. 06), todas apresentadas em 27/06/2003, fora dos prazos previstos na legislação. Os enquadramentos legais dos lançamentos encontram-se discriminados nos campos 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) dos respectivos autos de infração.

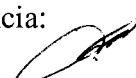
Em 19/07/2005, a contribuinte, por meio de representante legal, interpôs as tempestivas impugnações de fls. 01/02 e 03/04, contra cada um dos autos de infração, instruídas pelos documentos de fls. 05/15, cujos conteúdos são assemelhados, e que a seguir se resumem.

Afirma que não apresentou as DCTF nas datas em que deveriam ser entregues, por estar, à época, enquadrada no SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), e que, após ser desenquadrada de ofício de tal sistema, teve de entregar as DCTF em causa, para poder obter certidões negativas da SRF.

Argumenta que requereu, em 30/05/2005, pedido de reenquadramento no SIMPLES (fl. 08), com efeitos retroativos a 22/01/2002, data de início de suas atividades, recebendo, em 24/06/2005, despacho decisório (fl. 10) concedendo-lhe esse reenquadramento a partir de 01/01/2004; contra tal ato, prossegue, diz que apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/13), em 18/07/2005, entendendo que por ainda não estar julgada essa questão, devem ser cancelados os autos de infração, ou, ao menos, ser promovida a suspensão temporária dos mesmos.

À fl. 18, despacho da ARF/SJP, datado de 27/07/2005, reconhecendo a tempestividade da impugnação, e informando que a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório n.º 085/05 (cópia à fl. 10), referente revisão/exclusão/opção Simples, protocolizado junto ao PAF n.º 10921.000153/2005-41, pendente de julgamento por esta DRJ/CTA.

Ponderando tais elementos, decidiu o órgão julgador de 1ª Instância:



Data do fato gerador: 14/11/2002, 14/02/2003, 15/05/2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente

A principal motivação da decisão recorrida está no fato de que a recorrente somente passara a figurar como optante do SIMPLES a partir de 01/01/2004, data posterior à definida para entrega das declarações.

Irresignada, comparece a recorrente aos autos para, em sede de recurso, essencialmente, renovar os fundamentos apresentados no início da fase litigiosa.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Dizia o art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, vigente à época da entrega das declarações:

Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

Com relação aos efeitos da exclusão do Simples, prevê o § 1º do mesmo art. 3º:

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

Efetivamente, não restam dúvidas de que a dispensa de entrega de DCTF somente remanesce enquanto a pessoa jurídica se encontrar inscrita na sistemática do Simples.

Ocorre que, a meu ver, a mera consulta pontual ao sistema que controla as exclusões e inclusões não é suficiente para solucionar o presente litígio.

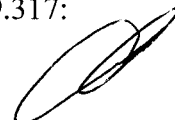
De fato, a consulta realizada demonstra que, até o momento da prolação da decisão hostilizada, o contribuinte somente teria sido reincluído naquela sistemática a partir de 01/01/2004, de modo a validar, até então, a cobrança das multas inerentes ao presente processo.

Entretanto, segundo argumenta a recorrente, sua re-inclusão na sistemática capaz de afastar as multas ora cobradas deveria ocorrer a partir de início de suas atividades, em 22/01/2002, fato que estaria sendo alvo de litígio processado e julgado nos autos do processo administrativo nº 10921.000153/2005-41.

Nesse sentido convém lembrar o que dispôs o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, incluído pela Lei nº 9.732, de 1998.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Por outro lado, relembre-se, esclarece o art. 16 da mesma Lei nº 9.317:



Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Penso, nessa esteira, que, antes do julgamento definitivo do processo que trata da exclusão da recorrente do simples, não se podem falar na produção de efeitos para o ato de exclusão e, conseqüentemente, imputar-lhe sanção pelo descumprimento de obrigação acessória que só se tornará obrigatória se confirmada a exclusão.

Nesse sentido, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que este processo seja remetido à unidade administrativa da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento da recorrente e lá permaneça até o julgamento final do processo n.º 10921.000153/2005-41.

Após o julgamento, devem os autos retornar a este Terceiro Conselho, a fim de que possam ser analisadas as questões referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator